



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349575

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2355841-33.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SHPS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., é agravado VILLE COSMETICOS LTDA - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **De ofício, anularam a execução no tocante à cobrança do valor devido a título de multa. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravante: SHPS Tecnologia e Serviços Ltda.

Agravada: Ville Cosméticos Ltda. ME

**Ag. Inst. nº 2355841-33.2024.8.26.0000 - 38ª Vara Cível do Foro Central
(Capital)**

Voto nº 31.278

Processual. Obrigação de fazer. Recuperação de conta em plataforma de vendas (Shopee). Multa diária. Início pela autora de execução do valor da multa, mediante afirmação de descumprimento pela ré da determinação judicial. Decisão agravada que rejeitou a impugnação da executada. Execução, todavia, indevidamente iniciada em relação à multa. Inexistência de título executivo derivado de multa astreinte que autorize a cobrança em termos pecuniários. Definição do valor consolidado decorrente da incidência da multa que deve ocorrer previamente a qualquer execução, com apreciação judicial do efetivo descumprimento injustificado da obrigação, do termo inicial do evento, do tempo de duração e do valor final a prevalecer, sendo essa a decisão constitutiva de título à execução pecuniária correspondente, não a decisão que abstratamente comina a multa ao início. Hipótese dos autos em que aparentemente o cumprimento da obrigação ocorreu em junho de 2024. Execução anulada de ofício no tocante à multa, para que tenha lugar a necessária discussão em torno desses aspectos, culminada por decisão específica quanto à existência ou não de crédito a cobrar por conta da multa, e que valor.

VISTOS.

Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão reproduzida a fls. 62/63 deste instrumento (fls. 48/49 dos autos principais), pela qual, em sede de execução de crédito decorrente de multa *astreinte* fixada em decisão concessiva de tutela antecipada, no âmbito de demanda relacionada a recuperação de conta em plataforma de vendas, rejeitou impugnação apresentada pela ré-executada, no tocante à exigibilidade da multa.

Insurge-se a executada, sustentando ter cumprido a obrigação imposta e atuado de forma diligente, alegando indevida a cobrança de

multa. No mais, acena com a regularidade da suspensão da conta, conforme termos de serviço da Shopee, indicando que a cobrança de multa poderia ensejar o enriquecimento sem causa. Bate-se, em conclusão, pela reforma da r. decisão agravada.

O processamento do agravo de instrumento foi deferido pelo Exmo. Des. Carlos Henrique Miguel Trevisan, no impedimento ocasional deste Relator (fl. 77), com a concessão de efeito suspensivo.

O recurso, que é tempestivo, veio acompanhado do comprovante de recolhimento das custas de preparo e das peças principais, manifestando-se o agravado em contrarrazões no prazo legal (fls. 86/95).

É o relatório.

A execução foi iniciada indevidamente, em relação à multa, o que justifica sua anulação *ex officio*.

Com efeito. Conforme verifica, a autora, na esteira de procedimento infelizmente difundido na praxe forense, mas escancaradamente atécnico, simplesmente tomou a cominação de multa em abstrato existente nos autos e, a partir da alegação unilateral de descumprimento pela outra parte da obrigação de fazer imposta, elaborou por sua conta e risco singelo cálculo matemático, baseado na multiplicação do valor da multa em tese aplicável pelo número de dias em que descumprido o comando judicial, nesses termos apurando o valor supostamente devido e iniciando de forma singela e despreocupada execução em termos pecuniários, quando não é em absoluto assim que deve ser.

As *astreintes* constituem instrumento de coerção psicológica, sem qualquer caráter sancionatório (punitivo) primário, por isso mesmo não incidindo desde a decisão judicial e projetando sua aplicação apenas *para o caso* de descumprimento da obrigação, a partir do exaurimento da oportunidade concedida.

Em outras palavras, quando o juiz institui a multa diária como instrumento de execução indireta, utiliza instrumento de natureza, num primeiro momento, coercitiva, e num segundo instante (quando porventura consumado o inadimplemento) de natureza punitiva, com caráter meramente

eventual.

Não existe, em face disso, quanto ao resultado da aplicação da multa, obrigação que se possa reputar desde logo *certa*, no momento da cominação inicial.

Nessa oportunidade, apenas serão certas a obrigação de fazer, não fazer ou de entrega inseridas na decisão judicial, e apenas essas, uma vez não atendidas pela parte devedora, autorizarão execução imediata, conforme os procedimentos inerentes a cada espécie de obrigação substancial. Já no tocante à multa *astreinte*, se incidente determinará o surgimento de obrigação de natureza pecuniária, distinta da obrigação substancial à qual atrelada, e que não pode ser automaticamente associada ao descumprimento dessa última, como mero acessório, tal qual multa moratória legal ou contratual, passível de exigência a partir da mera afirmação do descumprimento da obrigação principal pecuniária.

A multa *astreinte*, com efeito, por suas peculiaridades somente terá aplicabilidade no caso de não cumprido o comando estatal, e ainda assim injustificadamente, nos limites que vierem a ser reconhecidos pelo órgão judicial que impôs a cominação, isso se vier a ser considerada devida (pois poder-se-á reconhecer a existência de fator impeditivo da prestação voluntária e, portanto, excludente da sanção processual, abstraídos os reflexos substanciais que a falta de implemento da prestação possa ter).

Vem daí que para a sua cobrança não basta, vale repetir, que a parte credora tome o valor diário arbitrado em abstrato e multiplique pelo número de dias a seu critério correspondentes ao inadimplemento. A cominação existente na decisão judicial, reitere-se, é feita em *abstrato*, e a cobrança do valor correspondente não pode prescindir de decisão que venha a dar concretude à multa, seja afirmando sua incidência efetiva em face do comportamento do obrigado, seja, em complementação, delimitando sua incidência; apenas então, com a integração da decisão originária por parte do mesmo juízo que a proferiu, se poderá falar em obrigação pecuniária específica, configuradora de crédito certo e apto a ser cobrado nos autos da execução.

A decisão afirmando a incidência da multa e os respectivos limites é que constitui o título executivo autorizador da execução pecuniária

correspondente, e nesse sentido deve *preceder* o início da execução, não se justificando venham todos os possíveis fatores relevantes para a incidência ou não da multa a ser discutidos já no âmbito de uma fase de cumprimento de sentença iniciada, na prática, sem título executivo a ampará-la.

É certo que ao ensejo da decisão de reconhecimento da incidência da multa, é ainda possível a formulação de um juízo retrospectivo de proporcionalidade, visto que muitas vezes não chamado o órgão judicial a controlar a razoabilidade do tempo de duração da multa senão no momento em que o credor da obrigação se dispõe a cobrá-la. E, conforme a situação, o acúmulo pode levar a números absurdos e desvinculados da finalidade do instrumento, demandando correção no plano objetivo de modo a evitar a formação de situações, com beneplácito do Judiciário, contrárias a qualquer noção de razoabilidade.

Mas também isso deve ser feito previamente à execução, por meio decisão que, objetivamente, defina se a multa é devida e qual o valor do crédito correspondente.

É preciso entender que a execução de multa oriunda de cominação judicial é, afinal, execução fundada em título judicial. E o sistema processual civil não concebe que, no tocante aos títulos judiciais, se venha a discutir, em sede executiva, a própria substância do título, seja do ponto de vista da existência da obrigação, seja de sua quantificação; basta que se veja a respeito o rol do art. 525, § 1º, do CPC, em que, do ponto de vista substancial, somente se admite a arguição de circunstâncias supervenientes à formação do título.

Justamente por isso é que todas as etapas definidoras da obrigação pecuniária decorrente da multa devem estar concluídas anteriormente ao início da execução, como pressuposto a ela: seja o juízo de *valoração* acerca da efetiva incidência da multa – que envolve a consideração não apenas do descumprimento em termos objetivos da obrigação mas também a afirmação de sua voluntariedade e, portanto, imputabilidade ao obrigado, no tocante aos escopos da multa coercitiva –, seja o juízo de quantificação do crédito correspondente.

Há, em acréscimo, o fato de a ré alegar ter cumprido adequadamente a obrigação (cf. fls. 32/32 dos autos principais).

Essa circunstância, enfim, sem prejuízo de outras, haveria

necessariamente de ser examinada, em juízo cognitivo prévio, para permitir as imprescindíveis respostas às indagações quanto a ser devida a aplicação de *alguma* multa, e em que medida.

É o caso, por tudo, de reconhecimento da nulidade da execução, em razão da necessidade de adequada valoração do descumprimento imputado pela autora.

Nesses termos, é o caso de cassação *ex officio* da r. decisão, como também de todos os atos relativos à execução desenvolvida em relação às astreintes, que somente poderá ser reiniciada em face de decisão específica que enfrente de forma concreta o tema da eventual resistência imotivada da parte da ré em atender à obrigação de fazer a ela imposta, além de delimitar objetivamente o valor de eventual multa a ser paga.

Ante o exposto, de ofício, **anula-se** a execução, no tocante à cobrança do valor devido a título de multa.

FABIO TABOSA

Relator